LEI Nº 2796/2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.982, DE 13 DE ABRIL DE 2017, MODIFICADA ANTERIOMENTE PELA LEI MUNIICPAL Nº 2.191, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º Ficam alteradas as Novas Tabelas da CIP, do Art. 7º, da Lei Municipal nº 1.982, de 13 de abril de 2017, e do Art. 1º da Lei Municipal nº 2.191, de 01 de fevereiro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

I- TABELA 1:

Classe	Faixa de Consumo	%
Residencial	0-50	2,55%
Residencial	51-100	3,08%
Residencial	101-150	3,60%
Residencial	151-200	4,13%
Residencial	201-250	4,88%
Residencial	251-300	5,63%
Residencial	301-350	7,28%
Residencial	351-400	8,93%
Residencial	401-450	10,58%
Residencial	451-500	12,23%
Residencial	501-600	13,88%
Residencial	601-700	15,53%
Residencial	701-800	17,18%
Residencial	801-900	18,83%
Residencial	901-1000	20,48%
Residencial	1001-1200	23,78%
Residencial	1201-1400	27,08%
Residencial	1401-1600	30,38%
Residencial	1601-1800	33,68%
Residencial	>1800	44,93%

II- TABELA 2:

Classe	Faixa de Consumo	%
Industrial/Comercial	0-30	4,50%
Industrial/Comercial	31-100	5,25%
Industrial/Comercial	101-200	15,00%
Industrial/Comercial	201-300	18,75%
Industrial/Comercial	301-500	22,50%
Industrial/Comercial	501-1000	30,00%
Industrial/Comercial	1001-2000	37,50%
Industrial/Comercial	2001-3000	45,00%
Industrial/Comercial	3001-4000	52,50%
Industrial/Comercial	4001-5000	63,75%
Industrial/Comercial	5001-6000	71,25%
Industrial/Comercial	6001-7000	82,50%
Industrial/Comercial	7001-8000	90,00%
Industrial/Comercial	8001-9000	101,25%
Industrial/Comercial	9001-10000	112,50%
Industrial/Comercial	>10000	138,75%

III- TABELA 3:

Classe	Faixa de Consumo	%
Rural	0-200	1,87%
Rural	201-400	2,62%
Rural	401-1000	3,37%
Rural	1001-2000	4,12%
Rural	>2000	4,87%

IV- TABELA 4:

Classe	Faixa de Consumo	%
Diversas	0-2000	52,50%
Diversas	2001-6000	82,50%
Diversas	6001-16000	112,50%
Diversas	>16000	142,50%

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Rio das Ostras, 07 de dezembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2797/2022

EMENTA: Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.
Autoria: Vereador – Maurício Braga Mesquita
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do VETO REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,
Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituída o Banco de Ideias Legislativas no Município de Rio das Ostras.
Art. 2º O Banco de Ideias Legislativas tem por objetivo:
I – promover a legislação participativa no âmbito do Município de Rio das Ostras;
II - aproximar a Câmara Municipal de Rio das Ostras da população, permitindo que cidadãos apresentem sugestões ao Legislativo municipal;
III - integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município de Rio das Ostras.
Art. 3º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas por meio de preenchimento de formulário eletrônico, a ser disponibilizado no site da Câmara Municipal de Rio das Ostras. Parágrafo Único. Além das especificações das sugestões, são requisitos obrigatórios do formulário eletrônico indicado no art. 3º desta lei:
I- No caso de interessado pessoa física, o nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefone e endereço de e-mail;
II- No caso de interessado pessoa jurídica, o nome da pessoa jurídica, número do Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica (CNPJ), nome do representante legal, endereço, telefone, endereço de e-mail.
Art. 4º As sugestões serão gerenciadas pelo Setor de Informática, bem como catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta no site da Casa Legislativa.
Art. 5º O Poder Legislativo Municipal, por meio de seus Vereadores, poderá se valer das sugestões catalogadas no Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolizar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, requerimentos ou indicações conforme a matéria.
Parágrafo único. Caberá à Assessoria de Gabinete dos Vereadores avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões cadastradas no Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolizar projetos ou indicações, de acordo com a matéria.
Art. 6º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio das Ostras regulamentará essa Lei.
Art. 7º Esta Lei entrar em vigor na data da sua publicação.

Rio das Ostras, 07 de dezembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 046/2022

Exmo. Sr.
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 088/2022, com fundamento nas justificativas, e nos dispositivos legais indicados a seguir, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 088/2022, de Autoria do Nobre Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 09 e 16 de novembro do corrente ano, que "CRIA AS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS E DISPÕE SOBRE SUA PUBLICIZAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, PELO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA".
Verificou-se que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 088/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, padece de diversos vícios aptos a inviabilizar sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.
No plano formal a matéria foi tratada por meio de lei ordinária, e as leis municipais que disciplinam matéria ambiental no âmbito de Rio das Ostras são Lei Complementares (Lei Complementar nº 005/2008 – Código do Meio Ambiente e a Lei Complementar nº 043/2011 e que institui o Sistema de Licenciamento Ambiental - SISLAM).
Nesse sentido, a lei complementar, por se tratar de um ato legislativo cuja elaboração exige quórum qualificado, é utilizado para regulamentar matérias constitucionais especificamente indicadas pelo Constituinte originário.
Assim, de acordo com o processo legislativo estabelecido constitucionalmente, somente outra lei complementar poderá alterar ou mesmo revogar uma lei complementar em vigor, incorrendo em irremediável vício formal, lei ordinária com tal propósito, como é o caso do PL em análise, já que o legislador municipal optou por legislar sobre matéria ambiental, por meio de lei complementar.
Ademais, o PL invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no art. 69, II e VIII da LOMRO e art. 61, § 1º, da CRFB/1988, ao impor obrigações à esfera da Administração Pública Municipal, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente fixada, ofendendo ainda o princípio republicado da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), padecendo de vício formal e material de constitucionalidade.
Não bastassem tais vícios, há ainda a criação de despesa para o Executivo, sem indicação da receita correspondente, o que foi bem destacado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, que no ato da confecção da placa, nos moldes indicados no PL poderá, por (diversas) vezes, ultrapassar o valor da própria compensação ambiental imposta, impondo uma despesa ao erário ineficiente, dissociada do próprio escopo original da compensação ambiental.
O Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar, ou seja, planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração, conforme dispõe o artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.
Assim, quando o Poder Legislativo, disciplina aspectos relacionados ao serviço público, impondo a obrigação ao Município de identificar e arcar com as despesas de elaboração de placas de identificação de toda e qualquer medida compensatória a partir da promulgação da lei, pretendendo alterar a obrigação acessória prevista no regramento relativo à obtenção de licença ambiental e nas ações de fiscalização no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca-SEMAP, atividades que são próprias do Gestor Público, esse viola o princípio da separação de poderes.
Como dito alhures, não resta dúvida, seja na doutrina, seja na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe precipuamente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.
Nessa esteira, vale invocar aquele que vem a ser referência no ensinamento do direito administrativo brasileiro, o mestre Hely Lopes Meirelles, na sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", in verbis:
"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do